ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-71/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118919/2012
PROTOCOLO	**:**	1350541
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 2760/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 2760/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., visando á aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial para atender a 02 (dois) pacientes cadastrados na casa da Saúde/MS, no valor de R$ 288.387,00 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e sete reais).

A aquisição supracitada decorre da Ata de Registro de Preços (nº 109/2011) originária do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 87/2011), julgada nos autos do processo TC/MS 1935/2012, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 4250/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu

que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 2225/2013 - folhas 27/28).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante requer a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (Requerimento nº 11668/2013).

Em cumprimento ao Despacho nº 17115/2013, foi expedido os termos de intimação nºs 8122/2013 e 8123/2013. Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 35/36 e 39/41.

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço (Parecer nº 10857/2014 - folhas 49/50).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 2760/2012 foi extraída em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., nos termos da legislação vigente.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III, RN/TCE/MS 76/13, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor da nota de empenho	R$ 288.387,00

Nota fiscal	R$ 288.387,00
Ordem bancária	R$ 288.387,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 288.387,00 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e sete reais).

Mediante o exposto, acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho nº 2760/2012, pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.760/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de

Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator